



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

Notificação Técnica nº 002/CICM/2019

Tangará da Serra, 21 de Janeiro de 2019.

À
Presidência
Sr. Ronaldo Quintão
À Comissão de Transmissão de Mandato
Sr. Luiz Rodrigo da Silva Bernardi
Sra. Anita Loiola
Sra. Rosemeire A. R. da Silva
Sr. Adriano Serbate

A Controladoria Interna desta Casa de Leis, após estudos e pesquisas, encontrou incongruências no Relatório de Transmissão de Mandato, que ora passa a demonstrar as falhas e informa aos interessados para que possa tomar as devidas providencias.

No Item 3 Conclusão Subitem 3.5 Aspectos Fiscais, constam os limites constitucionais impostos ao Poder Legislativo, com base no Duodécimo parte do orçamento do Poder Executivo, bem como em sua Receita Corrente Liquida apurada no exercício anterior (2017).

Os cálculos apresentados foram baseados nos valores efetivamente repassados pelo Executivo, já que este repassou valor a menor que o aprovado no orçamento. Contudo, isso configura crime de responsabilidade do Prefeito, já que foi feito sem nenhuma regulamentação legal, infringindo o art. 29-A, § 2º, II e III.

Dessa forma, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, se manifestou, através dos Acórdãos nº 868/2003 e 2.987/2006, garantindo que para efeito de cumprimento do limite para a despesa total do Poder Legislativo Municipal, será considerada a receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, e que em caso, de contingenciamento de despesas por parte do Executivo, que não foi o caso concreto, que se o fosse, deveria abranger todas as unidades orçamentárias e não somente o Poder Legislativo, mas, se o fosse, a apuração dos gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal seria em relação à dotação originalmente prevista.



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

O que se abstrai desse entendimento é que é possível a redução do orçamento do Legislativo em alguns casos, de modo justificado e através da aprovação legislativa. Contudo, essa diminuição foi feita a revelia de qualquer ato normativo legal, portanto, de forma ilegal, não podendo, prejudicar o planejamento da Câmara Municipal.

Assim, refizemos o cálculo baseado no duodécimo aprovado pela Lei nº 4.900/2017, no qual a receita/duodécimo para Câmara Municipal para o exercício de 2018 era de R\$ 9.244.359,67.

Receita/Despesa	Limite Legal	Valor em R\$	Em %	Base de Cálculo R\$
Duodécimo	7% das Receitas tributárias e transferências previstas nos arts. 153,158 e 159, CF, do município - Art. 29-A da CF/88	9.244.359,67	6,82	135.418.708,35
Despesa Total	7% das Receitas tributárias e transferências previstas nos arts. 153,158 e 159, CF, do município - Art. 29-A da CF/88	7.494.706,19	5,53	135.418.708,35
Gasto com Pessoal	6% em relação à RCL - Art. 20 da LRF	6.107.758,68	2,85	214.218.401,66
Gasto com Pessoal	70% em relação ao duodécimo - Art. 29-A da CF	6.107.758,68	66,07	9.244.359,67

O que verificamos é que este Parlamento não infringiu nenhum limite fiscal/constitucional, não incorreu em nenhuma ilegalidade no exercício de 2018, no tocante aos limites impingidos pela Constituição, estando em situação regular.

2

Deste modo, solicitamos nova análise sobre os fatos ora mencionados, e um novo posicionamento frente à prestação de contas do exercício de 2018, e as providencias a serem tomadas no exercício de 2019. Sugerimos, também, uma avaliação pormenorizada e técnica no orçamento do Poder Legislativo para adequação e adaptação às necessidades reais do órgão para que não ocorram problemas futuros.

Esta não é uma decisão da Comissão, é um estudo da Controladoria Interna da Câmara Municipal, que passa a informar a todos.

Atenciosamente,

Luciana Duarte Felisberto
Controladora Interna